



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.002689/00-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.445 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ARCHIMEDES DE SÁ FREIRE FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

DESPESAS DE LIVRO-CAIXA COMPROVADAS NO CURSO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DEDUÇÃO.

As despesas de Livro-Caixa devidamente comprovadas e admitidas pela  
fiscalização, no decorrer do contencioso administrativo fiscal, devem ser  
consideradas na apuração do imposto devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, para fins de que o imposto de renda de pessoa física devido no ano-calendário 1997 seja recalculado levando-se em conta a dedução de despesas de Livro-Caixa no montante de R\$ 14.135,34.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 12.733,47 relativo ao ano-calendário 1997.

O lançamento de fls. 5/10 deu-se em virtude da constatação das infrações de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, Bradesco Seguros S/A., Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Mediservice Administradora de Plano de Saúde Ltda.

Em sua impugnação (fl. 1), o contribuinte afirmou que as irregularidades constatadas se devem ao fato de por motivos de doença em família esteve impossibilitado de preencher a declaração delegando tal tarefa a pessoa desabilitada, e que não foram declaradas as despesas de Livro-Caixa relativas ao consultório médico.

Mantida a exigência pela instância de primeiro grau (fls. 57/59), foi interposto recurso voluntário em 8/9/2005 (fls. 63/135), afirmando-se ter sido demandado à DRJ a apresentação do Livro-Caixa, e carreando o que qualifica como documentos comprobatórios desse livro.

Mediante a Resolução nº 106-01.445, datada de 8/11/2007 (fls. 177/181), a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade emitisse relatório conclusivo sobre as despesas de livro-caixa juntadas aos autos.

A Delegacia de origem emitiu informação fiscal acatando despesas de Livro-Caixa no montante de R\$ 14.135,34, resultado do qual foi intimado o contribuinte, que não se manifestou no prazo legal (fls. 186/193).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, portanto cabe passar de plano à sua análise.

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade fiscal admitiu fazer o autuado jus à dedução de despesas de Livro-Caixa no valor R\$ 14.135,34 (fl. 186), quantia bem próxima à postulada, R\$ 15.764,22. O contribuinte, por seu turno, ficou silente quando cientificado acerca da conclusão da diligência.

Assim sendo, deve a fiscalização refazer o demonstrativo de cálculo do imposto devido, considerando a dedução das despesas de Livro-Caixa de R\$ 14.135,34, incontroversamente estabelecidas no presente contencioso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de que a imposto de renda pessoa física devido no ano-calendário 1997 seja recalculado considerada a dedução de despesas de Livro-Caixa no montante de R\$ 14.135,34.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.